



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380957-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO VICTOR MENDES DE OLIVEIRA, são agravados SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETOR DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSOS PÚBLICOS DA FUNDAÇÃO VUNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34603 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2380957-41.2024.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE: JOÃO VICTOR MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E
DIRETOR DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – VUNESP;

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL
PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO E ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª instância: Maria Gabriella Pavlópolous Spaolonzi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. Concurso Público. Delegado de Polícia. Edital DP n. 1/2023. Candidato reprovado na prova escrita. Insurgência quanto aos critérios de correção adotados pela banca examinadora no que pertinentes às questões nº 1 e 3.

1. Alegação de erro da banca examinadora. Decisão agravada que não concedeu a medida liminar pleiteada, por entender que a atuação das autoridades impetradas teria se dado em conformidade com o edital do certame, além de que a fixação dos critérios de considerar que a correção de provas se enquadraria na esfera de discricionariedade da administração, não cabendo a intervenção do Poder Judiciário para alterá-los.

No caso concreto não se vislumbra a presença de ilegalidade, inconstitucionalidade ou erro grosseiro nas questões dissertativas de nº 1 e 3 de Conhecimentos Específicos – Legislação Especial, da Prova nº 003 (fls. 103/108, dos autos principais), eis que guarda pertinência com as matérias exigidas no Anexo IV – itens 4 e 7 do respectivo Edital, além de já terem sido objeto de impugnação na via administrativa, como salientou o próprio impetrante na exordial, inexistindo qualquer irregularidade ou vício de forma a autorizar a revisão pelo Poder Judiciário.

2. Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade que autorize o Poder Judiciário a reexaminar os critérios adotados pela banca examinadora. Tema 485 do C. STF.

3. Decisão mantida. Recurso não provido.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de **agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, interposto em confronto à r. decisão de **fls. 132/133 dos autos principais** que, na ação mandamental impetrada por **JOÃO VICTOR MENDES DE OLIVEIRA** em face de ato tido como coator praticado pelo **SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e pelo DIRETOR DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – VUNESP**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, por entender que a atuação das autoridades impetradas teria se dado em conformidade com o edital do certame, além de que a fixação dos critérios de correção de provas se enquadraria na esfera de discricionariedade da administração, não cabendo a intervenção do Poder Judiciário para alterá-los. **Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso (fls. 01/11)**, alegando, que a **Questão 1 – Legislação Especial, N2, "b", com valor total de 7, e a Questão 3 – Direitos Humanos, N2, "b", com valor total de 6**, da prova dissertativa teriam apresentado erro material na correção, bem como os recursos administrativos opostos teriam sido desprovidos com razões desconhecidas pelo candidato. Nesse sentido, aduz que não pretende a revisão judicial do conteúdo das questões e/ou dos critérios de correção e pontuação publicados, um e outro, normas gerais, abstratas e internas do certame, mas a preservação de direito líquido e certo à aplicação destes à sua prova, pois a atribuição de pontos não teria se dado em conformidade dos parâmetros objetivos (de conteúdo e pontuação) dos critérios de correção e grade. Assevera que, no que tange à Questão 1 – Legislação Especial, N2, "b", com valor total de 7 teria definido o instituto, apontado a sua desatualização e descrevido a sua superação, nos termos da resposta padrão, mas não teve a pontuação atribuída conforme os critérios do espelho de prova, eis que teria obtido tão somente 3 pontos de um total de 7, tratando-se de erro material evidente, na soma da pontuação da questão em causa. No que pertinente à Questão 3 – Direitos Humanos, N2,

“b”, com valor total de 6, teria sido atribuído apenas 3 (três) pontos, à resposta do impetrante, em desacordo com o critério de correção e grade, eis que sua resposta se adere, com precisão conceitual, à extensão da resposta padrão. Por fim, aduz que estão presentes a probabilidade do direito em todos os documentos juntados a presente ação que atestam que a banca procedeu em conduta ilegal, desarrazoável e desproporcional, além do perigo da demora, pois é imprescindível o restabelecimento do impetrante no concurso, dado que o impetrante carece de apenas 1 (um) ponto, para a classificação à 3ª fase, em curso entre os dias 25 de novembro e 10 de dezembro de 2024. Requer a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da eliminação do impetrante do certame, até o julgamento do mérito da ação mandamental, e, por conseguinte, habilitando-o às fases seguintes, confirmando-a no mérito a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado, sendo recebido apenas no efeito devolutivo (**fls. 14/16**). Contraminuta apresentada e juntada a **fls. 38/40**. É o relatório.

II — FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.**

2. Ao que se depreende de tudo o quanto consta desses autos de agravo de instrumento, no que pertinente ao desenlace do recurso, o agravante, **JOÃO VICTOR MENDES DE OLIVEIRA**, participou do concurso público para provimento de cargo de Delegado de Polícia, regido pelo edital DP n. 1/2023, e, apesar de aprovado na 1ª fase, obteve apenas

47 pontos na 2ª fase, insuficiente para ser habilitado em tal etapa, cuja nota mínima era igual ou superior à 50 pontos. Sustenta ter havido incorreta atribuição de pontos em três questões, sendo o recurso administrativo provido em apenas uma delas, ficando com 49 pontos na 2ª fase, permanecendo inabilitado para as demais fases do certame. Assim, alega que, no que tange à Questão 1 – Legislação Especial, N2, “b”, com valor total de 7 teria definido o instituto, apontado a sua desatualização e descrevido a sua superação, nos termos da resposta padrão, mas não teve a pontuação atribuída conforme os critérios do espelho de prova, eis que teria obtido tão somente 3 pontos de um total de 7, tratando-se de erro material evidente, na soma da pontuação da questão em causa. No que pertinente à Questão 3 – Direitos Humanos, N2, “b”, com valor total de 6, teria sido atribuído apenas 3 (três) pontos, à sua resposta, em desacordo com o critério de correção e grade, eis que sua resposta se adere, com precisão conceitual, à extensão da resposta padrão. O d. Juízo “a quo” indeferiu o pleito de concessão da medida liminar, sob o fundamento de que não haveria comprovação de ilegalidade, bem como que a fixação dos critérios de correção se enquadraria na esfera de discricionariedade da administração pública, não cabendo a intervenção do Poder Judiciário para alterá-los. **E uma vez indeferida a medida liminar em sede de mandado de segurança é que se insurge o impetrante por meio do recurso em exame.**

3. Com efeito, nos limites desta sede recursal cabe, tão somente, a análise sobre o acerto ou não da r. decisão que indeferiu a medida liminar em sede de mandado de segurança, contra a qual se volta o agravante. E nesse diapasão, com a devida vênica ao quanto preconiza o agravante, **tem-se que a medida de urgência vindicada não comporta concessão.**

4. Sobre o tema, merece destaque que o Supremo Tribunal Federal fixou, nos autos do **RE nº 632853/CE**, julgado em 23/04/2015

em regime de repercussão geral, a tese de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo de questões e critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (**Tema n. 485**).

4.1. Outrossim, nos autos da **Suspensão de Segurança n° 5317/MG**, o STF afirmou, em julgamento ocorrido em **29.10.2019** (DJe 05/11/2019) que aquele **"julgado firmado em sede de repercussão geral, portanto, deixou absolutamente clara a vedação a que o Judiciário adentre no exame da nota atribuída ao candidato, de modo que a "ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" apontadas na tese firmada não contemplam a modificação de nota a partir de apreciação do conteúdo da prova, cabendo ao Judiciário tão somente a apreciação de adequação entre o conteúdo cobrado e o edital."**

5. No caso concreto não se vislumbra a presença de ilegalidade, inconstitucionalidade ou até mesmo erro grosseiro ou insanável nas questões dissertativas de n° 1 e 3 de Conhecimentos Específicos – Legislação Especial, da Prova n° 003 (**fls. 103/108, dos autos principais**), eis que guarda pertinência com as matérias exigidas no **Anexo IV – itens 4 e 7** do respectivo Edital, além de já terem sido objeto de impugnação na via administrativa, como salientou o próprio impetrante na exordial, inexistindo qualquer irregularidade ou vício de forma a autorizar a revisão pelo Poder Judiciário.

6. Outrossim, não se evidencia qualquer mácula na inabilitação do impetrante, eis que o referido Edital que, lembre-se, faz lei entre as partes, dado que as regras foram aceitas pelo impetrante ao se

inscrever para o tal certame, no Capítulo XII, Subseção II – Da Avaliação da Prova Escrita (**fls. 61/62, dos autos principais**) estabeleceu os parâmetros de correção do exame dissertativo, assim como, no item 12.69, a nota mínima de aprovação:

“12.65 A prova escrita, corrigida pela Comissão do Concurso, será avaliada na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, atribuindo-se até 20 (vinte) pontos para cada questão discursiva.

12.66 Na avaliação de cada questão da prova escrita serão considerados os critérios a seguir:

12.66.1 conhecimento do conteúdo abordado – pontuação até 20 (vinte) pontos;

12.66.2 domínio da norma culta, coesão (anáforas, catáforas, substituições, conjunções etc.) e coerência textual.

12.66.2.1 Na coesão, serão considerados aspectos negativos as quebras entre frases ou parágrafos e o emprego inadequado de recursos coesivos. Na coerência, será observada, além da pertinência dos argumentos mobilizados para a defesa do ponto de vista, a capacidade do(a) candidato(a) de encadear as ideias de maneira lógica e coerente (progressão textual). Serão considerados aspectos negativos a presença de contradições entre as ideias, a falta de partes da macroestrutura dissertativa, a falta de desenvolvimento das ideias ou a presença de conclusões não decorrentes do que foi previamente exposto.

12.66.2.2 Será descontado 0,25 ponto (vinte e cinco centésimos) para cada inadequação à norma culta da língua portuguesa e/ou não articulação do raciocínio, até o limite de 5 (cinco) pontos em cada questão discursiva.

12.67 Será atribuída nota zero à questão que:

12.67.1 apresentar resposta inadequada à questão proposta, ainda que possível, mas que não se coadune de forma imediata à proposta apresentada

12.67.2 apresentar nome, rubrica, assinatura, sinal, marca, informação não pertinente ao caso proposto ou qualquer outra informação que possa permitir a identificação do(a) candidato(a);

12.67.3 apresentar sinais de uso de corretor de texto ou de caneta marca-texto;

12.67.4 estiver em branco;

12.67.5 apresentar textos sob forma não articulada verbalmente ou não for redigida em língua portuguesa;

12.67.6 apresentar letra ilegível e/ou incompreensível;

12.67.7 apresentar o texto definitivo fora do espaço reservado para tal;

12.67.8 for escrita a lápis;

12.67.9 trazer fatos estranhos às informações fornecidas na proposta.

12.68 Será considerado como não-escrito o texto ou trecho de texto que:

12.68.1 estiver rasurado;

12.68.2 for ilegível ou incompreensível;

12.68.3 for escrito em língua diferente da portuguesa;

12.68.4 for escrito fora do espaço destinado ao texto definitivo; 12.68.5 for escrito a lápis.

12.69 Será considerado(a) aprovado(a) na prova escrita o(a) candidato(a) que obtiver a nota mínima igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos" (g.n.)

7. Logo, na linha do entendimento acima delineado, não se admitindo a ingerência do Judiciário para se substituir banca

examinadora na correção da prova, inexistindo demonstração de ilegalidade praticada pela banca examinadora em comento, e estando os critérios de correção da prova escrita bem delineados no edital do concurso público em apreço, **a r. decisão agravada que indeferiu a medida liminar deve ser mantida integralmente**, eis que inexistente fundamento relevante para a sua concessão (art. 7, inciso III da Lei nº 12.016/09).

8. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator